

Decreto n.º 561 /2020

Paraíso do Tocantins/TO 24 de julho de 2020.

Mantém a situação de calamidade pública no Município de Paraíso do Tocantins e define medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 42, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, assim:

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020, declarou o "Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN", em decorrência do COVID-19;

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública no Brasil previu três níveis de resposta à doença causada pelo SARS-CoV-2 (COVID-19): *Alerta, Perigo Iminente e Emergência em Saúde Pública*, sendo este último nível organizado em duas fases, de contenção e mitigação;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 6.072, de 21 de março de 2020, por meio do qual o Governador do Estado do Tocantins declara **estado de calamidade pública** em todo o território estadual, para fins de enfrentamento da COVID-19, estabelecendo dentre as suas medidas a proibição de realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, em que ocorra a aglomeração de pessoas, e recomendou aos chefes de cada Poder Executivo Municipal a proibição de atividades privadas não essenciais;

CONSIDERANDO a contabilização oficial do boletim epidemiológico da Covid-19 da SEMUS/PARAÍSO DO TOCANTINS, em 23 de julho de 2020, acusou 83 (oitenta e três) casos ativos e 13 (treze) pacientes hospitalizados de COVID-19 na cidade de Paraíso do Tocantins indicando o elevado fator de transmissão e disseminação do vírus;

CONSIDERANDO deliberação do Comitê de Operação Emergencial (COE), ocorrido em 23 de julho de 2020, aonde foi deliberado quanto à necessidade da adoção do REGULAMENTO DE DISTANCIAMENTO SOCIAL SELETIVO, que tem por finalidade intensificar normas e disciplinar as relações entre o Poder Público Municipal e os munícipes, assim como as medidas de polícia administrativa, com o objetivo de enfrentamento da pandemia no âmbito local.

DECRETA:

Art. 1º Fica mantida a situação de calamidade pública e situação de emergência no Município de Paraíso do Tocantins, para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, de importância internacional, estabelecida pelo Decreto n.º 551, de 08 de maio de 2020.

DO USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO FACIAL

Art. 2º É obrigatório o uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa maior de 2 (dois) anos que esteja fora de sua própria residência.

Parágrafo único. As máscaras poderão ser de fabricação industrial ou caseira, de tecido, desde que utilizadas de modo a cobrir a boca e o nariz, funcionando como uma barreira destinada a minimizar a transmissão do coronavírus.

Art. 3º É obrigatório aos estabelecimentos de atividades econômico-sociais, transporte coletivo e órgãos públicos recusar o ingresso e a permanência de pessoas sem máscaras.

DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 4º Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão estabelecer:

- I – redução da jornada de trabalho;
- II – sistema de rodízio entre os servidores;
- III – trabalho em home-office.

§ 1º Os serviços públicos devem ser organizados de forma a preservar a continuidade dos trabalhos e resguardar quaisquer prejuízos aos cidadãos e usuários.



§ 2º Da melhor forma possível, deverá ser minimizada a possibilidade de infecção pelo novo coronavírus aos servidores do grupo de risco, nos termos definidos pelas autoridades de saúde e sanitária.

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 5º - Todas as lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou prestem serviços de natureza privada deverão funcionar em horário especial até as 21h00min, com exceção das farmácias e dos postos de combustíveis para venda de produtos derivados de petróleo.

Parágrafo único: Após às 21h00min, as lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou prestem serviços de natureza privada, poderão funcionar somente por meio de serviços de retirada e entrega alimentos (take-away e delivery), inclusive por aplicativo, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes nas suas dependências.

Art. 6º - Fica aprovado o regulamento das regras de Distanciamento Social Seletivo, na forma do Anexo único que faz parte integrante deste decreto.

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 7º. A fiscalização quanto ao cumprimento do presente decreto será realizada conjuntamente pela vigilância epidemiológica, fiscalização ambiental, fiscalização de posturas, fiscalização sanitária, fiscalização fazendária e agentes de trânsito, com apoio das polícias militar, civil e bombeiros.

Art. 8º. As infrações resultantes do descumprimento das disposições deste decreto, inclusive do anexo único, serão punidas com:

I - interdição de atividades;

II - apreensão de materiais, equipamentos e mercadorias;

III - multas, que serão graduadas segundo a gravidade da infração, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Lei Complementar n.º 059/2020 de 20 de maio de 2020, que instituiu o novo Código de Posturas do Município de Paraíso do Tocantins;

IV - cancelamento de autorizações ou cassação de licenças.

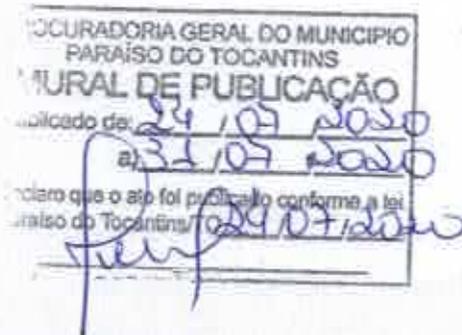
Parágrafo Único - Havendo persistência na infração, assim considerado quando houver a expedição de auto de infração anterior e exauridos os prazos determinados para regularização, independente do pagamento de multa anteriormente aplicada, a multa poderá ser acrescida de 50% (cinquenta por cento), em nova autuação, bem como haverá aumento do prazo da interdição.

Art. 9º Este decreto entrará em vigor a partir de 27 de julho de 2020 e vigorará até 10 de agosto de 2020, revogando-se as disposições em contrário especialmente o Decreto n.º 555/2020, de 28 de maio de 2020, mas convalidados os atos praticados durante a respectiva vigência.

Prefeitura do Município de Paraíso do Tocantins, aos vinte e quatro dias (24) do mês de julho (07) do ano de dois mil e vinte (2020).



MOISÉS NOGUEIRA AVELINO
Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO

Decreto nº 561/2020, de 24 de julho de 2020.

REGULAMENTO DE DISTANCIAMENTO SOCIAL SELETIVO

Este regulamento, denominado de REGULAMENTO DE DISTANCIAMENTO SOCIAL SELETIVO, tem por finalidade instituir normas e disciplinar as relações entre o Poder Público Municipal e os munícipes, assim como as medidas de polícia administrativa, com o objetivo de enfrentamento da pandemia no âmbito local.

Para fins deste regulamento, considera-se poder de polícia a atividade da administração pública, que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato, em razão de interesse público, concernente à higiene, à ordem, aos costumes, à segurança, ao uso do espaço público e ao exercício das atividades econômicas e sociais, visando garantir os direitos individuais ou coletivos, no território do Município de Paraíso do Tocantins.

As normas previstas neste regulamento são aplicáveis sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação municipal, além da competência estadual e federal sobre as matérias e, especialmente a Lei Complementar n.º 059/2020, de 20 de maio de 2020, que instituiu o novo Código de Posturas do Município de Paraíso do Tocantins, podendo ser acessado pelo seguinte link compartilhado: (https://drive.google.com/file/d/1l8kz_lj8mP2ApJ4-ruCrbcOD72mfJH/view?usp=sharing)

Todas as pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a cumprir as prescrições deste regulamento, a colaborar para o alcance de suas finalidades e a facilitar a fiscalização pertinente.

Todas as autoridades de saúde, em qualquer esfera de governo, bem como as instituições privadas, deverão adotar o PLANO DE CONTINGÊNCIA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), podendo ser acessado pelo seguinte link compartilhado: (<https://drive.google.com/file/d/15bDhn-mtu4RXrQdSmBqdkgSHYW97Qj/view?usp=sharing>)

É dever das autoridades constituídas dentro do território do Município de Paraíso do Tocantins zelar pela observância das regras aqui delimitadas, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa em lei.

Todas as penalidades obedecem ao delimitado na Lei Complementar n.º 059/2020, 20 de maio de 2020, que instituiu o novo Código de Posturas do Município de Paraíso do Tocantins – com o estabelecimento de diretrizes para definição dos seus valores, considerando-se cada situação e fato. Em conjunto com as penalidades, o Município poderá se valer de termo de ajustamento de conduta para a solução final dos problemas apresentados.

Importante observar que o descumprimento das regras do presente regulamento importará o imediato fechamento do estabelecimento infrator e a sua reabertura só ocorrerá após o tramite do processo administrativo com a observância do devido processo legal.

Assim, levando em consideração as dificuldades no enfrentamento da crise, a administração pública municipal adota, com base em elementos técnicos, as seguintes medidas adequadas para a prevenção e combate à pandemia do COVID-19, preservando o interesse público.

ITEM I - DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE PRECAUÇÕES PADRÃO

Ainda não existe vacina para prevenir a infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19). A melhor maneira de prevenir a infecção é evitar ser exposto ao vírus. Recomendam-se ações preventivas diárias a população em geral:

- a) Lavar as mãos frequentemente com água e sabão por pelo menos 20 segundos. Se não houver água e sabão, usar um desinfetante para as mãos à base de álcool;
- b) Evitar tocar nos olhos, nariz e boca com as mãos não lavadas;
- c) Evitar contato próximo com pessoas doentes;
- d) Ficar em casa quando estiver doente;
- e) Cobrir boca e nariz ao tossir ou espirrar com um lenço de papel e jogar no lixo;
- f) Limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência

Esses são hábitos diários que podem ajudar a impedir a propagação de vários vírus, inclusive o novo coronavírus (COVID-19).



ITEM II – DA LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE SUPERFÍCIES

- a) O Serviço de Limpeza e Desinfecção de Superfícies em Serviços de Saúde compreende a limpeza, desinfecção e conservação das superfícies fixas e equipamentos permanentes das diferentes áreas;
- b) Os princípios básicos para a limpeza e desinfecção de superfícies em serviços de saúde são a seguir descritos no Manual da Anvisa para a Limpeza e Desinfecção de superfícies (<http://j.mp/anvisamanualdedesinfeccao>), destacando-se:
- c) Proceder à frequente higienização das mãos;
- d) O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) deve ser apropriado para a atividade a ser exercida;
- e) Nunca varrer superfícies a seco, pois esse ato favorece a dispersão de microrganismos que são veiculados pelas partículas de pó;
- f) Utilizar a varredura úmida, que pode ser realizada com mops ou rodo e panos de limpeza de pisos;
- g) Para a limpeza de pisos, devem ser seguidas as técnicas de varredura úmida, ensaboar, enxaguar e secar.
- h) Para pacientes em isolamento de contato, recomenda-se exclusividade no kit de limpeza e desinfecção de superfícies. Utilizar, preferencialmente, pano de limpeza descartável.
- i) Todos os equipamentos deverão ser limpos a cada término da jornada de trabalho.
- j) A frequência de limpeza das superfícies pode ser estabelecida para cada serviço, de acordo com o protocolo da instituição.

ITEM III – DAS REGRAS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DESTINADOS ÀS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS OU PRESTADORES DE SERVIÇOS.

Todas as lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou prestem serviços de natureza privada, deverão cumprir as seguintes regras, sob pena de interdição e demais cominações legais:

- a) É **OBRIGATÓRIA** a realização de sanitização completa diariamente, ao final do expediente;
- b) É **OBRIGATÓRIO** uso de máscaras de proteção por parte de seus funcionários e colaboradores;
- c) **ADOTAR**, obrigatoriamente, medidas de proteção, estabelecendo a distância de 1,5m entre cada pessoa e fixando, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos, para reduzir o fluxo e a aglomeração de pessoas de no mínimo 50 % em dias de funcionamento normal;
- d) São **PROIBIDAS** **aglomerações e longa permanência nos estabelecimentos** e nas suas imediações, mantendo distância de no mínimo 1,5 metros de outras pessoas;
- e) É **OBRIGATÓRIO** disponibilizar funcionário na porta do estabelecimento, ofertando álcool em gel na concentração de 70% para todos os clientes que tiverem acesso ao estabelecimento;
- f) É **OBRIGATÓRIA** a **instalação** de pia para lavagem de mãos para clientes, com sabão líquido, papel toalha e lixeiras disponíveis;
- g) É **OBRIGATÓRIO** realizar marcação horizontal no piso do estabelecimento para orientar o distanciamento de 1,5 metros entre as pessoas que aguardam atendimento em filas;
- h) É **OBRIGATÓRIO** o bloqueio de acesso de consumidores e visitantes por meio de colocação de fitas zebreadas, nas mesas, balcões, móveis ou objetos similares para fins de atendimento presencial, conferindo o distanciamento de 01 (um) metro entre as pessoas.
- i) É **OBRIGATÓRIO** o fornecimento, em locais estratégicos, álcool gel a 70% para clientes e colaboradores;
- j) Reforçar os procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários e áreas de circulação de clientes;
- k) Padarias e supermercados que disponham de autosserviço de pães e similares deverão suspender este serviço, disponibilizando funcionário para atendimento ou oferecer os alimentos já embalados;
- l) Afixar material com as orientações em locais visíveis aos clientes, como balcões de atendimento, caixas, portas de acesso ao estabelecimento e sanitários;
- m) Os serviços de alimentação (restaurantes, pizzarias, lanchonetes e congêneres) deverão reduzir em 50 % o uso de mesas pelos clientes dentro dos estabelecimentos, de modo a manter a distância mínima de segurança de 2,0 metros entre as



- mesas, bem como a permanência de até 04 pessoas por mesa.
- Todos os estabelecimentos de hospedagem instalados no município devem remeter informações à vigilância epidemiológica, diariamente, sobre dados pessoais de seus hóspedes, local de origem, data de chegada e previsão de partida;
 - As empresas que fornecem transporte aos trabalhadores deverão observar a 50% da lotação máxima de cada veículo de acordo com o número de assentos e deverão circular com as janelas e alçapão abertos.

IV - DAS INTERDIÇÕES

Ficam interditados para uso coletivo

- Os estádios, campos, ginásio e quadras de práticas esportivas;
- Praças e logradouros públicos de qualquer natureza, excetuando os bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no seu interior.
- O acesso à Serra do Estronto para prática de qualquer atividade de lazer e esportiva.
- Boates, casas de espetáculos e casas de eventos;
- realização de eventos, reuniões e/ou atividades sujeitas à aglomeração de pessoas, sejam elas públicas, privadas ou de natureza pessoal/familiar, que ultrapasse o limite de 05 pessoas;
- Aglomeração de pessoas em qualquer bem imóvel de uso compartilhado, especialmente o uso das praças públicas;
- Todos e quaisquer eventos públicos e privados, tais como: shows, apresentações culturais, festas, confraternizações e correlatos, tanto em áreas públicas quanto privadas.

V - DO FUNCIONAMENTO DOS TEMPLOS RELIGIOSOS

Os Templos religiosos podem manter suas portas abertas com a celebração de missas, cultos, rituais, reuniões e sessões, os quais deverão:

- Orientar aos idosos, pessoas que se enquadram no grupo de risco e com comorbidade a ficarem em suas residências e não irem aos eventos nas Igrejas.
- Designar uma pessoa para ficar em frente ao templo nos dias e horários de celebração de missas, cultos, rituais, reuniões e sessões presenciais, com o objetivo de evitar aglomerações, tanto na parte interna como externa.
- Manter o distanciamento de um metro e meio de uma pessoa para outra, instalar álcool em gel nas entradas dos templos, orientando a assepsia na entrada e na saída e no momento em que desejar;
- Realizar as missas, cultos, rituais, reuniões e sessões presenciais em dias e horários diferentes para cumprir o distanciamento previsto na alínea "c".
- Orientar os frequentadores para permanecerem sentados em seus respectivos lugares, evitando abraço, aperto de mãos e outras formas de contatos físicos;
- Evitar aglomerações de qualquer natureza na porta dos Templos e Igrejas;
- Fazer uso obrigatório de máscaras durante as celebrações de missas, cultos, rituais, reuniões e sessões presenciais, sem exceção de pessoas;
- Nomear uma Comissão de Pastores, mediante documento a ser entregue ao COE, com o objetivo de subsidiar a fiscalização das Igrejas, para que as mesmas cumpram as normas, enviando relatório com fotos sobre o funcionamento dos templos e igrejas.

VI - DO FUNCIONAMENTO DOS SUPERMERCADOS, MERCEARIAS E MERCADINHOS.

Além do cumprimento obrigatório das regras gerais de funcionamento dos estabelecimentos destinados às atividades comerciais os supermercados permanecem sob regime de funcionamento diferenciado, obedecendo as seguintes regras suplementares.

- Diminuir o quadro de empregados, para cada jornada de trabalho, no limite máximo de 40% (quarenta por cento);
- Limitar a entrada de pessoas por vez, de acordo com o tamanho do estabelecimento:
 - Máximo 13 de consumidores, limitando dois por família, em estabelecimento com tamanho até 200m²;
 - Máximo 30 de consumidores, limitando dois por família, em estabelecimento com tamanho de 200m² até 750 m²;
 - o limite máximo de 40% (quarenta por cento) de seus colaboradores e o trânsito de 50 consumidores, limitando dois por família, em estabelecimento com tamanho superior a 750 m²;
- Espaçamento mínimo entre os caixas de 03 (três) metros
- Manter em pontos estratégicos dispensadores com álcool gel 70% (setenta por cento), para o uso de clientes e trabalhadores.



bem como manter a permanente higienização dos ambientes;

VII – DO FUNCIONAMENTO DOS BANCOS, CORRESPONDENTES BANCÁRIOS E CASAS LOTÉRICAS.

Além do cumprimento obrigatório das regras gerais de funcionamento dos estabelecimentos destinados às atividades comerciais os BANCOS, CORRESPONDENTES BANCÁRIOS E CASAS LOTÉRICAS permanecem sob-regime de funcionamento diferenciado, obedecendo as seguintes regras suplementares.

- a) Designar um funcionário para que faça a triagem das pessoas que pretendam ingressar no estabelecimento, funcionário este que observará o uso de álcool 70% e máscara respiratória, para observância da regra descrita no artigo 3º deste decreto
- b) Que o funcionário responsável pela triagem observe a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os clientes, admitindo a entrada de somente 02 (dois) clientes por máquina caixa rápido, um utilizando o equipamento e outro aguardando, bem como que referido funcionário observe a fila que se forma do lado externo do estabelecimento;
- c) Que no interior da agência seja admitido a quantidade máxima de 50% das pessoas em relação aos assentos, mantendo também a distância mínima de 02 (dois) metros entre cada um dos clientes
- d) Realizar marcação horizontal no piso do estabelecimento para orientar o distanciamento de 1,5 metros entre as pessoas que aguardam atendimento em filas
- e) Bloquear de acesso de usuários e visitantes por meio de colocação de fitas zebreadas, nas mesas, balcões, móveis ou objetos similares para fins de atendimento presencial, conferindo o distanciamento de 01 (um) metro entre as pessoas.

VIII – DO FUNCIONAMENTO DAS ACADEMIAS

Além do cumprimento obrigatório das regras gerais de funcionamento dos estabelecimentos destinados às atividades comerciais as academias permanecem sob-regime de funcionamento diferenciado, obedecendo as seguintes regras suplementares.

- a) Os equipamentos deverão ser instalados a uma distância mínima de 2,0 m (dois metros), uns dos outros;
- b) Higienização dos equipamentos entre turnos;
- c) Realizar agendamento dos alunos;
- d) As academias devem manter portas fechadas para facilitar o controle do fluxo de pessoas;
- e) Designar uma pessoa para realizar limpeza e desinfecção durante todo o funcionamento;
- f) Treinamento da equipe antes do retorno das atividades a respeito das medidas preventivas do covid 19;
- g) Anamnese prévia dos alunos, dispensando alunos com qualquer sintoma;
- h) Álcool em gel e máscara para alunos e funcionários.

IX – DO FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS

As feiras-livres poderão funcionar, respeitando o distanciamento mínimo de 2,0m (dois metros) entre cada barraca, com a disponibilização de dispensadores com álcool gel 70% (setenta por cento) em cada uma delas, observados, ainda, os seguintes parâmetros:

- a) Fica proibida a instalação de mesas e cadeiras para atendimento ao público;
- b) O manuseio de utensílios coletivos, como garrafas de café, leite, suco, etc., somente poderão ser realizados pelo responsável pela banca, e com o uso de luvas;
- c) Todos e quaisquer utensílios devem ser descartáveis;
- d) As bancas devem ter tamanho máximo de 1,5m (um e meio metros), com exceção das bancas cadastradas, de metal/alimentação já padronizadas;
- e) O poder público deverá providenciar a sanitização dos ambientes de feiras livres antes e depois de cada realização.
- f) Nas feiras livres instaladas nos logradouros públicos ou nas áreas concedidas pelo Município, assim como nos mercados municipais, os feirantes e detentores de concessão dos mercados são obrigados a manter permanentemente limpas as áreas de localização de suas barracas ou salas e as de circulação adjacentes.

X – DO FUNCIONAMENTO DOS CLUBES

Desde que sigam as regras de biossegurança, os clubes de atividades sociais, estão autorizados a reabrir sedes para sócios e convidados. A lotação está limitada a 50% da capacidade, mediante cumprimento obrigatório das regras gerais de funcionamento dos estabelecimentos destinados às atividades comerciais, obedecendo as seguintes regras

suplementares:

- a) utilização de copos descartáveis;
- b) Intensificar a adoção de medidas de prevenção, com rigorosa higienização de ambientes, mobiliários, equipamentos e outros;
- c) Limitar a quantidade de pessoas nas piscinas;
- d) Disponibilizar funcionário para correta fiscalização das medidas do presente decreto;
- e) Proibir o acesso de pessoas idosas e do grupo de risco ao Covid-19;
- f) Vedar o uso dos espaços para realização de festas e eventos de qualquer natureza;

XI – DOS VELÓRIOS

- a) Os cemitérios deverão controlar rigorosamente os sepultamentos, exumações e translações, mediante certidões de óbito e outros documentos hábeis.
- b) Os velórios e enterros com confirmação ou suspeita da COVID-19, somente poderão ser acompanhamentos por membros da família que morem na mesma residência e obedecida rigorosamente as regras instituídas pela vigilância sanitárias;
- c) Os velórios e enterros decorrentes de falecimento de pessoa sem confirmação ou suspeita de coronavírus poderão, em caráter excepcional, ter cortejos de até 15 (quinze) pessoas.

Prefeitura do Município de Paraíso do Tocantins, aos vinte e quatro dias (24) do mês de julho (07) do ano de dois mil e vinte (2020).


MOISÉS NOGUEIRA AVELINO
Prefeito Municipal

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PARAÍSO DO TOCANTINS
MURAL DE PUBLICAÇÃO
Publicado em: 24/07/2020
e) 31/07/2020
Declaro que o ato foi publicado conforme a lei
Paraíso do Tocantins/TO 24/07/2020